

Processo n.º 1785/2024

Requerente: A

Requerida: B

=CLS=

*

Por intermédio de despacho proferido em 20.11 do corrente, em obséquio ao imposto pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro¹, pelo artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV² e pelo artigo 3.º, n.º 3 do CPC, a fim de se salvaguardar o respeito devido pelo princípio da proibição de decisões-surpresa, foram as partes convidadas a, querendo, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a eventual verificação de exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral [artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC].

Regularmente notificados, o requerente e a requerida vieram aos autos tomar posição sobre a eventual verificação da referida exceção dilatória. O requerente pugnou pela sua não verificação, alegando, para tanto, no essencial, o seguinte: nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, afirmou, de forma espontânea, que a utilização predominante que fazia da energia produzida pelo sistema solar fotovoltaico em causa na presente demanda arbitral era não profissional; de acordo com as suas declarações de parte e o depoimento da testemunha por si arrolada (que vive consigo no

¹ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Sucessivamente alterado, vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

² Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.



mesmo local) prestados na mesma sede, a energia produzida pelo sistema solar fotovoltaico serve “também para todas as atividades que desenvolvem na habitação como seja aquecer os quartos e alimentar todos os eletrodomésticos de uso pessoal”; é trabalhador em Funções Públicas do Ministério da Agricultura, com um horário de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, pelo que, considerando, também, um período diário de 8 (oito) horas de descanso, apenas restariam 8 (oito) horas para uma utilização para fins profissionais da energia produzida pelo sistema solar fotovoltaico, o que não é, “manifestamente”, o caso; nas “Condições Particulares” do “Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar”, “é concedido ao requerente a possibilidade de exercer o seu direito de livre resolução do contrato nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro” – “diploma [que] apenas é aplicável [a] quem é consumidor, tal como decorre expressamente do seu artigo 2.º, n.º 1” –, o mesmo se verificando em relação aos contratos de fornecimento de energia elétrica juntos aos autos pela requerida com o seu requerimento de 29 de outubro de 2024 (cf. cláusula 2.6. das “Condições Gerais”); nas faturas emitidas pela requerida e enviadas para pagamento ao requerente, é sempre cobrada a contribuição audiovisual, a qual “apenas pode ser cobrada a quem é consumidor” (cf. artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto), pelo que “se a requerida julgasse que o requerente não era um consumidor no momento da celebração do contrato de comp[ra] e venda dos painéis solares, teria que alterar o seu comportamento quanto ao contrato de fornecimento de energia elétrica e deixar de cobrar a taxa do audiovisual”. Por sua vez, a requerida sufragou a verificação da exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando, para tanto, no essencial, o seguinte: de acordo com as declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral, resulta demonstrado que aquele exerce no local de consumo em causa na presente lide arbitral a atividade profissional de produção de vinho; as declarações de rendimentos do requerente juntas aos autos demonstram que o período de exercício da referida atividade profissional “coincide com o período que se encontra no escopo do objeto do processo”; através do depoimento da testemunha inquirida em sede de audiência arbitral, resulta igualmente provado que a



decisão de contratação do sistema solar fotovoltaico “foi também motivada pela vontade de minimizar o impacto em termos de faturação” da atividade profissional de produção de vinho desenvolvida no local de consumo em causa nesta demanda arbitral; “o destino contratualmente previsto, senão no todo certamente maioritariamente, consubstancia uma atividade profissional”, sendo “previsível que a atividade profissional em causa leve a um consumo de energia muito superior àquele que um local de consumo destinado exclusivamente a habitação poderá ter”, porquanto deve entender-se que “não se encontra preenchido o elemento teleológico do conceito de consumidor”.

Em face dos termos desta ação arbitral, tal como configurada pelo requerente, e atenta a atividade probatória desenvolvida, especialmente em sede de audiência arbitral e após esta diligência, consideramos que os autos contêm elementos suficientes para conhecermos da questão oficiosamente suscitada. Porquanto, salvaguardado o respeito pelo princípio da proibição de decisões-surpresa (artigo 3.º, n.º 3 do CPC) e por forma a evitar a prática de atos inúteis, os quais a lei proíbe (artigo 130.º do CPC), importa proferir, desde já, decisão final.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da LAV, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1139.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Ora, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1 da LAV, “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negritos nossos]. No mesmo sentido, a norma do artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CNIACC preceitua que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negritos nossos].

Resulta, com meridiana clareza, das soluções normativas acima reproduzidas que a **existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária)**, pelo que, excetuando a



hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

A este propósito, cumpre assinalar que, com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto³, foi alterada a redação das normas do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho⁴, mormente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma legal, postulando, estes, desde então, que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (que se encontra fixada em € 5.000,00, nos termos do artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto⁵) estão sujeitos a arbitragem necessária (*rectius*, arbitragem potestativa) quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados⁶, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do “tribunal arbitral necessário” em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à “arbitragem necessária” (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

³ Sujeita os conflitos de consumo de reduzido valor económico, por opção do consumidor, à arbitragem necessária ou mediação, e obriga à notificação da possibilidade de representação por advogado ou solicitador nesses conflitos, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

⁴ Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho.

⁵ Lei da Organização do Sistema Judiciário, sucessivamente alterada e atualmente com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro.

⁶ O CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo é um centro de arbitragem institucionalizado autorizado pelo Despacho n.º 20778/2009, de 16 de setembro, do Secretário de Estado da Justiça, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 16 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9089/2017, de 16 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 16 de outubro de 2017.

Acresce que, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, este Centro é competente para a resolução de “**conflitos de consumo**”, tal como veem definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º: “[c]onsideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos **destinados a uso não profissional** e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” [negritos nossos].

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO⁷, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**”, o qual podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional**, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” [negritos nossos]⁸. Foi este conceito de consumidor e, por decorrência, de relação de consumo, que inspirou a definição de “conflito de consumo” constante do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC.

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que “[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de

⁷ JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível *online* em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/3_642.pdf [com negritos nossos].

⁸ Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que “[c]onsideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.



resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia**” [negritos nossos].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁹, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a **quatro elementos cumulativos** – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional: começando pelo *elemento subjetivo*, a qualificação como consumidor, num sentido jurídico-formal e de acordo com um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, restringe-se às pessoas físicas¹⁰, sendo essa a noção adotada na norma da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro¹¹; o *elemento objetivo* abrange todos os bens (móveis ou imóveis, de natureza corpórea – materiais ou imateriais (como a eletricidade) – ou incorpórea, perecível ou duradoura, comercial ou financeira, em primeira ou em segunda mão, exceto os “bens públicos” puros, de natureza indivisível ou inapropriável – e.g. justiça, defesa – ou os bens privados de consumo intermédio – e.g. bens de equipamento destinados a um uso profissional ou empresarial), serviços (sejam prestações de trabalho manual ou intelectual, de natureza civil, comercial, financeira ou mesmo técnica, intelectual ou artística) e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor, por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou qualquer outro tipo contratual, desde que com vista, em todos os casos, à satisfação de

⁹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

¹⁰ Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024, pp. 84-89.

¹¹ Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.



necessidades privadas ou não profissionais¹²; **já o elemento teleológico abarca apenas quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional”**¹³; por sua vez, o *elemento relacional* impõe que a contraparte (em relação ao consumidor) seja um “profissional” que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais.

De resto, como refere JORGE MORAIS CARVALHO, «[o] **ónus da alegação dos factos que consubstanciam a noção de consumidor**, nos casos em que o consumidor pretenda exercer os seus direitos enquanto tal, **é seu, por se tratar de factos que o direito material consagra como constitutivos do direito que pretende fazer valer**, sem prejuízo do dever do juiz de o convidar a completar a sua exposição.

Já relativamente ao **ónus da prova**, este **cabe ao consumidor relativamente aos factos, referentes aos elementos indicados, que sustentam a qualificação como consumidor, nomeadamente o “uso não profissional”**»¹⁴ [negritos e sublinhados nossos].

No mesmo sentido, MICAEL MARTINS TEIXEIRA defende que “[s]egundo o critério da distribuição dinâmica do ónus da prova, este **deverá impender sobre o consumidor relativamente aos factos que implicam a verificação dos elementos subjetivo, objetivo e teleológico da noção de consumidor** e sobre o (suposto) profissional quando aos factos que implicam a verificação do elemento relacional da mesma noção”, competindo ao juiz, se se afigurar necessário, recorrer “aos mecanismos de produção de prova por sua

¹² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES acrescenta, com acerto, que “[o] círculo relevante do *objeto* dos atos de consumo não se circunscreve aos bens, serviços e direitos existentes no *tráfico jurídico privado entre presentes*”, compreendendo, igualmente, a contratação à *distância* (i.e. sem a presença física e simultânea das partes, realizada, designadamente, por via eletrónica) e os serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de que são titulares, nalguns casos, entidades públicas, e cuja prestação é assegurada em modelo de gestão direta, delegada ou concessionada – cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, pp. 102-105.

¹³ Neste sentido, o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo.

¹⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, “O conceito de consumidor no Direito Português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 14, Centro de Direito do Consumo (CDC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 213-214.



iniciativa que a lei processual lhe atribui, no âmbito do dever de inquisitorialidade do julgador, constante do artigo 411.º do CPC” para verificar se o demandante reveste a qualidade de consumidor¹⁵ [negritos e sublinhados nossos].

Concretizando mais aturadamente o **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO que tal elemento exclui “(...) todas as pessoas, singulares ou coletivas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)”, sendo que, **na eventualidade de o bem ser destinado a “(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem”¹⁶**, destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato¹⁷, porquanto nesse momento o profissional está em condições de conhecer o objetivo que a sua contraparte se propõe oferecer ao bem e, por essa via, conformar a sua conduta na execução do contrato de acordo com a disciplina específica que rege as relações com consumidores. Nesta medida, **por princípio-regra, dever-se-á entender como momento-chave para a aferição do fim (exclusivo ou dominante) o correspondente à celebração do contrato**, ainda que a atividade profissional só se venha a concretizar no futuro¹⁸. Não obstante, como toda

¹⁵ MICAEL MARTINS TEIXEIRA, “A Prova no Direito do Consumo: Uma Abordagem Tópica, *in I Congresso de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 139-158, em especial pp. 143 e 149. Tal como se deixou declarado no Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 4 de junho de 2015 (*Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV*), proferido em sede de pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof Arnhem-Leeuwarden, o tribunal “(...) está obrigado, sempre que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para tal ou deles possa dispor mediante mero pedido de esclarecimento, a verificar se o comprador pode ser qualificado de consumidor na aceção da mesma diretiva, ainda que este não tenha expressamente invocado essa qualidade”.

¹⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 34-42, em especial pp. 36-39 [negritos e sublinhados nossos].

¹⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, pp. 562-563.

¹⁸ Como afirmado, primeiramente, no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 03.07.1997 (*Francesco Benincasa c. Dentalkit Srl*), §§17-19, e veio a formar corrente jurisprudencial, como revelam os Acórdãos de 14.02.2019 (*Anica Milivojević c. Raiffeisenbank St. Stefan-Jagerberg-Wolfsberg eGen*), §89, de 03.10.2019 (*Jana Petruchová c. FIBO Group Holdings*



a regra tem a sua exceção, não pode deixar-se de ponderar a eventualidade de a teleologia conhecida (ou cognoscível) do fornecedor do bem ou prestador do serviço por altura da constituição do vínculo negocial ser desvirtuada pela destinação efetiva que vier a ser conferida ao bem ou serviço pelo seu utilizador. Em presença de tal circunstância superveniente, quando verificada num hiato temporal dilatado, a ponderação do “contexto global” do negócio deve conduzir a uma reapreciação da finalidade subjacente à relação jurídica, a ponto de se poder concluir que mostrar-se-ia, de todo em todo, abusivo que o utilizador se prevalecesse do regime (tendencialmente) mais favorável de Direito do Consumo¹⁹.

Por seu turno, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES salienta que «[e]ste elemento teleológico ou finalístico da noção legal de consumidor reveste uma importância estratégica – havendo mesmo quem considere que ele “está na base do próprio direito do consumo”. (...) [A] razão de ser e princípio energético deste setor normativo reside na constatação de que, nas modernas sociedades de consumo, **os destinatários ordinários dos bens e serviços constituem a parte economicamente débil ou tecnologicamente leiga ou profana das relações juseconómicas estabelecidas com os empresários e profissionais dotados de superior capacidade financeira e conhecimentos técnicos.** Desta perspetiva, **compreende-se facilmente que o legislador tenha consagrado como núcleo fundamental daquele conceito** – fazendo consequentemente beneficiar dos direitos e mecanismos especiais de proteção que foram consagrados com vista ao restabelecimento do equilíbrio nessas relações (arts. 3.º e segs. da LDC) – **os particulares que adquirem determinados bens ou serviços com vista à satisfação das suas necessidades privadas, de natureza pessoal, familiar ou doméstica (uso não profissional), excluindo, por conseguinte, todas as demais pessoas singulares ou coletivas que o façam com vista à**

Limited), §43, e de 02.04.2020 (*AU c. Reliantco Investments LTD e Reliantco Investments LTD Limassol Sucursala București*), §49, todos do TJUE, acessíveis em *online* em <https://curia.europa.eu/>.

¹⁹ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de Compra e Venda – Vol. I – Introdução. Formação do Contrato*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 185-186.



satisfação das suas necessidades empresariais ou profissionais (uso profissional).»²⁰. E mais esclarece o mesmo autor que «o “uso profissional” (“gewerblicher oder beruflicher Zweck”, “professional use”) **abrange qualquer destinação empresarial ou profissional dos bens, serviços ou direitos adquiridos por parte do empresário ou profissional adquirente, sendo suficiente que aquela aquisição tenha sido realizada para satisfação das suas necessidades empresariais ou profissionais ou em conexão com o exercício da sua atividade empresarial ou profissional. Para tais efeitos, deve ser considerado indiferente o destino concreto que foi dado aos bens ou serviços – v.g., produção (matérias-primas), revenda (produtos acabados), utilização (equipamento, consumíveis) –, a natureza dos próprios bens ou serviços – “maxime”, se são próprios ou estranhos à sua específica atividade empresarial ou profissional (...) – ou a natureza da atividade económico-empresarial ou profissional do adquirente – incluindo atividades atuais ou futuras (v.g., atos preparatórios de montagem da empresa), empresariais (v.g. artesanais, comerciais, industriais, financeiras, etc.) ou não empresariais (v.g. profissional liberal), autónomas ou dependentes (v.g. representante ou colaborador do empresário)»²¹.**

No mesmo sentido, declarou-se na Sentença do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, de 02.11.2016, proferida no Processo n.º 895/2016 (Relator: Dr. Paulo Duarte), disponível em <http://www.ciab.pt/>, que, para a situação litigiosa, tal como configurada pelo demandante na reclamação, constituir um “litígio de consumo”, tem a mesma de emergir de uma “situação de consumo”, que é “aquela em que alguém, fora do exercício de uma atividade empresarial ou profissional, adquire, utiliza ou contacta com bens ou serviços fornecidos ou postos no mercado por alguém que atue no exercício de uma atividade profissional”, verificando-se, como tal, “a nota típica que imprime identidade à situação de consumo”, qual seja «a relação (mais ou menos próxima, mais ou menos

²⁰ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, pp. 107-108 [negritos e sublinhados nossos]; no mesmo sentido, JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 7.ª edição revista e aumentada, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 263-264.

²¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, p. 110 [negritos e sublinhados nossos].



direta) entre o *profano* (o que, numa certa situação, atua fora do exercício de uma atividade profissional) e o *profissional* (o que, na mesma situação, atua no exercício de uma atividade profissional ou empresarial). É esta relação de *desequilíbrio ou assimetria* (informativa, técnica ou organizacional), própria dos “*mercados finais*” (mas já não dos “*mercados intermédios*”) que reclama uma *intervenção legislativa de correção*».

Ademais²², cumpre observar que o elemento teleológico também não escapa à necessidade de receção do Direito da União Europeia, seja de fonte legislativa, seja de fonte jurisprudencial, para os casos em que o bem ou serviço é afetado, simultaneamente, a um uso privado e a um uso profissional, já verificada, aliás, no domínio particular da compra e venda de bens de consumo (e fornecimento de conteúdos e serviços digitais), por meio do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro²³: pese embora a desajustada inserção sistemática no seio das “Disposições complementares e finais” e a adoção de uma formulação menos exigente quando cotejada com aquela que consta do considerando (22) da Diretiva (UE) 2019/771²⁴, lê-se agora no referido artigo 49.º que “[a] verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei” [sublinhado nosso].

²² Reproduzimos *infra*, parcialmente e com pequenas alterações, o nosso artigo «Quem é consumidor? Em defesa de uma noção jurídica unitária e coerente de consumidor na Lei n.º 24/96, de 31 de julho», in *GESTIN – Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo*, Ano 2023, n.º 25, pp. 59-78, em especial pp. 72-74.

²³ Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019.

²⁴ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Num exercício de comparação das redações do considerando (22) da Diretiva (UE) 2019/771 e do considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, constata-se que o legislador europeu deixou de pré-determinar a qualificação como consumidor da pessoa singular que celebra um contrato em que o fim relacionado com a sua atividade comercial não se revele “predominante no contexto global” do negócio para, mais recentemente, deixar ao arbítrio dos Estados-Membros a atribuição de tal qualidade, em determinadas condições pelos mesmos definidas, à pessoa física.



É de notar que a própria jurisprudência do TJUE trilhou um caminho que se iniciou com a adoção de uma formulação marcadamente restritiva, para efeitos de interpretação do artigo 13.º da Convenção de Bruxelas de 1968²⁵ e do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de janeiro²⁶ – diplomas de Direito Processual Civil Internacional –, e que, mais recentemente, vem sendo marcado por uma diferente abordagem, refletida no considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE, no âmbito de normas de direito material destinadas à tutela dos consumidores.

Disto nos dá nota o advogado-geral Pedro Cruz Villalón nas Conclusões apresentadas em 23.04.2015, no âmbito do Processo C-110/14 (*Horațiu Ovidiu Costea c. SC Volksbank România SA*), §§ 35-47, acessíveis online em <https://curia.europa.eu/>, fazendo-nos seguintes termos [ignoram-se as notas de rodapé]:

“(…) 38. No acórdão Gruber, o Tribunal de Justiça optou por uma interpretação restritiva do conceito de consumidor nas situações relativas aos contratos com dupla finalidade. A interpretação em questão privilegia o critério da marginalidade: uma pessoa não se pode prevalecer do benefício das regras de competência específicas relativas aos consumidores contidas na Convenção de Bruxelas «salvo se a utilização profissional for marginal, a ponto de apenas ter um papel despiciendo no contexto global da operação em causa, sendo irrelevante, a este respeito, o facto de o aspeto extraprofissional ser dominante». (…).

39. Com um teor bem diferente, o considerando 17 da Diretiva 2011/83 opta por um critério baseado no objetivo predominante: (…)

(…)

41. Tal como referiu a Comissão Europeia na audiência, a aceitação da aplicação da jurisprudência Gruber no âmbito da interpretação da diretiva deve ser cautelosa. Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça que interpreta o conceito de consumidor no âmbito, quer do

²⁵ Convenção relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968.

²⁶ Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”). Revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I bis”).



artigo 13.º da Convenção de Bruxelas, quer do artigo 15.º do Regulamento n.º 44/2001, evidencia uma abordagem restritiva, tendo em consideração, sem dúvida, que estas disposições constituem exceções à regra geral de competência do foro do domicílio do réu e, por conseguinte, devem ser objeto de uma interpretação estrita. Assim, a aplicação restritiva do conceito de consumidor nos contratos com dupla finalidade não parece ser automaticamente aplicável por analogia no âmbito das normas específicas destinadas à proteção dos consumidores, tal como a diretiva.

42. Além disso, a diferença de abordagem entre o considerando 17 da Diretiva 2011/83 e a adotada no acórdão Gruber não resulta de um mero acaso. Com efeito, durante as negociações desta diretiva, o Parlamento Europeu apresentou uma emenda que propunha expressamente a alteração do conceito de consumidor no sentido de incluir as «pessoas singulares que [...] atuem principalmente fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional». Durante as negociações ulteriores, o Parlamento Europeu concordou com a manutenção da definição de consumidor, eliminando o advérbio «principalmente», na condição de que no considerando destinado a clarificar a definição de consumidor, baseado inicialmente no acórdão Gruber, a palavra «marginal» fosse substituída pela palavra «preponderante».

43. Em suma, tendo em conta, quer as diferentes funções que o conceito de consumidor desempenha nos diversos atos legislativos, quer a constatação resultante dos trabalhos preparatórios, considero que o considerando 17 da Diretiva 2011/83 consagra o critério do objetivo predominante no contexto geral do contrato”.

Desta forma, por apelo ao elemento histórico da interpretação jurídica para desvendar o verdadeiro sentido e alcance do considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE, concluiu o mesmo advogado-geral, a propósito do conceito de consumidor, na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE²⁷, como abaixo se reproduz [negrito e sublinhados nossos]:

“44. No que diz respeito ao presente processo, tal como o Governo romeno e a Comissão, opto por considerar que o recurso à clarificação fornecida pelo considerando 17 da Diretiva 2011/83 para a interpretação do conceito de consumidor se impõe igualmente no âmbito da

²⁷ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.



diretiva [Diretiva 93/13/CEE]. Com efeito, esta apreciação justifica-se tendo em conta a finalidade partilhada e do vínculo explícito existente entre os dois instrumentos. Assim, a Diretiva 2011/83 constitui um ato de alteração da diretiva. (...)».

45. Por conseguinte, (...), o critério do objetivo predominante constitui uma ferramenta para determinar, através de uma análise do conjunto de circunstâncias que envolvem o contrato em causa – para além de um critério meramente quantitativo – e da apreciação dos meios de prova objetivos à disposição do órgão jurisdicional nacional, em que medida os fins de âmbito profissional ou não profissional são predominantes num determinado contrato.

(...)

47. Em conclusão, entendo que, no caso de o juiz nacional considerar que não é claro que um contrato foi celebrado exclusivamente com fins, quer pessoais, quer profissionais, o contratante em causa deverá ser considerado um consumidor se o objetivo profissional não for predominante no contexto geral do contrato, tendo em conta o conjunto das circunstâncias e a apreciação dos meios de prova objetivos à sua disposição, cuja valoração compete ao órgão jurisdicional nacional”.

Cientes do enquadramento normativo, dogmático, jurisprudencial e exegético que antecede, **entendemos que, na situação em apreço, não se verifica o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor.**

Senão vejamos.

Compulsados os autos, julga-se provada a seguinte factualidade relevante para a apreciação da questão em apreço:

- a) A reclamada tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;

- b) Desde há cerca de dois anos e seis meses, o requerente passou a integrar o mapa de pessoal da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, posicionado na categoria de assistente técnico, tendo, entretanto, sido reafetado à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte I. P.²⁸, sendo que, anteriormente, exerceu funções de fiscal municipal no Município de Tabuaço, também enquadrado na categoria de assistente técnico – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 494-506, 507-516, 517-526, 540, 541 e 542 dos autos, nas declarações de parte do requerente e no depoimento da testemunha, ambos prestados em sede de audiência arbitral;
- c) Desde 31.10.2008, o requerente é empresário em nome individual, coletado na atividade principal de viticultura e nas atividades secundárias de produção de vinhos comuns e licorosos e comércio por grosso de bebidas alcoólicas, as quais desenvolve na ---, sita na Rua ----- facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 493, 494-506, 507-516 e 517-526 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- d) Desde há 6-7 anos, o requerente reside habitualmente com a sua companheira, no imóvel referido em c) – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral;
- e) Para o local referido em c), identificado pelo Código do Ponto de Entrega (CPE) PT---ST, desde 07.07.2014, vigora contrato de fornecimento de energia elétrica concluído entre requerente e requerida (código de contrato n.º 160003620708), então com uma potência contratada de 10,35 kVA – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 262-265 dos autos;

²⁸ Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, que procedeu à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos.

- f) A instalação referida em e) encontra-se dotada de equipamentos abastecidos de energia elétrica, nomeadamente máquina de engarrafar vinho, bomba elétrica para vinho, duas prensas elétricas para vinho, arcas frigoríficas, bomba de calor e sistema de frio para a fermentação de vinho em cubas se processar com controlo da temperatura – facto que se julga provado com base nas declarações de parte do requerente e no depoimento da testemunha, ambos prestados em sede de audiência arbitral;
- g) Desde, pelo menos, data não posterior a 17.05.2021 até 17.04.2022, o contrato de fornecimento de energia elétrica referido em e) vigorou com uma potência contratada de 20,7 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 318-320, 321-323, 324-327, 328-330, 331-333, 334-336, 337-340, 342-345, 346-350, 351-354, 355-358 e 359-362 dos autos;
- h) No ano de 2021, o requerente auferiu rendimentos de trabalho dependente no valor de € 10.923,62 (dez mil, novecentos e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos) e rendimentos de trabalho independente no valor de €43.378,42 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e oito euros e quarenta e dois cêntimos), decompondo-se este último valor em vendas de produtos no montante de € 35.940,40 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta euros e quarenta cêntimos) e subsídios destinados à exploração (concedidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.) no montante de €7.438,02 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito euros e dois cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 494-506 dos autos;
- i) Já no período em 18.04.2022 e 09.08.2022, o contrato de fornecimento de energia elétrica referido em e) vigorou com uma potência contratada de 10,35 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 359-362, 363-366, 367-370 e 371-374 dos autos;
- j) Em 03.05.2022, o requerente e a requerida celebraram “Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar” para o local da instalação referida em e), nos termos do qual a demandada se obrigou ao fornecimento,

montagem e instalação de uma unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica composta por 3 painéis (1110 W) da “Gama Quality” e o demandante se obrigou ao pagamento do valor total de € 2.214,00 (dois mil, duzentos e catorze euros) em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 224-228 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;

- k) E também celebraram, na mesma data, “Contrato de Venda de Equipamento e Prestação de Serviço de Monitorização de Energia”, nos termos do qual a requerida se obrigou ao oferecer ao requerente o equipamento “Solar”, bem como as mensalidades do serviço de monitorização (*app mobile*) “Solar”, consistente na disponibilização pela primeira ao segundo de informação relacionada com a produção de energia elétrica do sistema solar fotovoltaico e o consumo de eletricidade do local de instalação referido em e), sendo esta última oferta condicionada à vigência do contrato referido em j) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 13-14, 62-63 e 229-230 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- l) O requerente celebrou o “Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar” descrito em j) com a requerida com o fito de “minorar o gasto de eletricidade com a produção de vinhos”, nomeadamente “por conta das cubas de refrigeração” – facto que se julga provado com base nas declarações de parte do requerente e, sobretudo, no depoimento da testemunha, do qual se extraíram as passagens reproduzidas, ambos prestados em sede de audiência arbitral;
- m) Em 17.05.2022, uma equipa técnica (2 elementos) de prestador de serviços da requerida deslocou-se ao local da instalação referida em e) e, na presença do requerente, procedeu à execução dos trabalhos de instalação de 3 (três) painéis fotovoltaicos e 3 (três) microinversores, fixados no telhado de armazém, de instalação dos equipamentos Re:dy (*Remote Energy Dynamics*) e

- de ligação à instalação elétrica de consumo existente – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 12, 41 e 61 dos autos e nas declarações de parte do requerente em sede de audiência arbitral;
- n) Em 10.08.2022, na sequência de solicitação do demandante formulada no dia pretérito, a potência contratada para o contrato de fornecimento de energia elétrica referido em e) foi alterada para 20,7 kVA, a qual se mantém até à presente data – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 106-109, 110-113, 114-117, 118-121, 124-127, 128-131, 132-135, 140-143, 144-147, 148-151, 152-156, 157-161, 162-165, 166-169, 316-317, 371-374, 375-378, 379-382, 383-386, 387-390, 392-396, 397-400, 401-404, 405-408, 409-412, 413-416, 417-420, 421-424, 425-428, 429-432, 434-438, 439-442, 443-446, 447-450, 451-454, 455-458, 459-462, 463-466, 467-471, 472-476, 477-480 e 481-484 dos autos;
- o) No ano de 2022, o requerente auferiu rendimentos de trabalho dependente no valor de € 11.327,82 (onze mil, trezentos e vinte e sete euros e oitenta e dois cêntimos) e rendimentos de trabalho independente no valor de € 39.396,85 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), decompondo-se este último valor em vendas de produtos no montante de €30.107,74 (trinta mil, cento e sete euros e setenta e quatro cêntimos), prestações de serviços no montante de € 1.370,00 (mil, trezentos e setenta euros) e subsídios destinados à exploração (concedidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.) no montante de € 7.919,11 (sete mil, novecentos e dezanove euros e onze cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 517-526 dos autos;
- p) Em 11.09.2023, o requerente preencheu a “Folha de reclamação n.º 4699080” em Livro de Reclamações em suporte físico, na qual, além do mais, consignou o seguinte: *«Solicito a retirada dos painéis, devido já a 3 reparações. Aguardo resposta. Mais altura das vindimas onde acontece tudo isto...» [sic]* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 233-234 dos autos;

- q) No ano de 2023, o requerente auferiu rendimentos de trabalho dependente no valor de € 12.550,12 (doze mil, quinhentos e cinquenta euros e doze cêntimos) e rendimentos de trabalho independente no valor de € 28.082,74 (vinte e oito mil e oitenta e dois euros e setenta e quatro cêntimos), decompondo-se este último valor em vendas de produtos no montante de €22.796,52 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis euros e cinquenta e dois cêntimos), subsídios destinados à exploração (concedidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.) no montante de € 3.993,42 (três mil, novecentos e noventa e três euros e quarenta e dois cêntimos) e outros subsídios no montante de € 1.292,80 (mil, duzentos e noventa e dois euros e oitenta cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 507-516 dos autos;
- r) Em cada um dos períodos de faturação compreendidos entre 17.05.2021 e 20.10.2024, ao abrigo do contrato de fornecimento de energia elétrica e no local da instalação referidos em e), foram efetuados os consumos que se descrevem *infra* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 106-109, 110-113, 114-117, 118-121, 124-127, 128-131, 132-135, 140-143, 144-147, 148-151, 152-156, 157-161, 162-165, 166-169, 318-320, 321-323, 324-327, 328-330, 331-333, 334-336, 337-340, 342-345, 346-350, 351-354, 355-358, 359-362, 363-366, 367-370, 371-374, 375-378, 379-382, 383-386, 387-390, 392-396, 397-400, 401-404, 405-408, 409-412, 413-416, 417-420, 421-424, 425-428, 429-432, 434-438, 439-442, 443-446, 447-450, 451-454, 455-458, 459-462, 463-466, 467-471, 472-476, 477-480 e 481-484 dos autos;

Período de faturação		Potência contratada	Consumo Estimado/Real	Energia consumida	Preço pago (s/IVA)
Início	Fim				
17.05.2021	15.06.2021	20,7 kVA	Real	178 kWh	26,58 €
17.06.2021	16.07.2021	20,7 kVA	Estimado	517 kWh	77,19 €
17.07.2021	16.08.2021	20,7 kVA	Real	167 kWh	24,93 €
17.08.2021	16.09.2021	20,7 kVA	Real	327 kWh	48,82 €
17.09.2021	16.10.2021	20,7 kVA	Real	1461 kWh	218,13 €
17.10.2021	22.10.2021	20,7 kVA	Real	170 kWh	25,38 €
23.10.2021	16.11.2021	20,7 kVA	Estimado	504 kWh	75,25 €



17.11.2021	16.12.2021	20,7 kVA	Real	370 kWh	55,24 €
17.12.2021	31.12.2021	20,7 kVA	Estimado	304 kWh	45,39 €
01.01.2022	16.01.2022	20,7 kVA	Estimado	327 kWh	49,93 €
17.01.2022	17.01.2022	20,7 kVA	Real	13 kWh	1,99 €
18.01.2022	16.02.2022	20,7 kVA	Real	380 kWh	58,03 €
17.02.2022	16.03.2022	20,7 kVA	Real	347 kWh	52,99 €
17.03.2022	16.04.2022	20,7 kVA	Real	314 kWh	47,95 €
17.04.2022	17.04.2022	20,7 kVA	Real	3 kWh	0,46 €
18.04.2022	30.04.2022	10,35 kVA	Real	98 kWh	14,80 €
01.05.2022	16.05.2022	10,35 kVA	Real	125 kWh	19,68 €
17.05.2022	20.06.2022	10,35 kVA	Real	107 kWh	16,84 €
21.06.2022	30.06.2022	10,35 kVA	Real	36 kWh	5,67 €
01.07.2022	09.07.2022	10,35 kVA	Real	25 kWh	3,04 €
10.07.2022	20.07.2022	10,35 kVA	Real	35 kWh	5,50 €
21.07.2022	09.08.2022	10,35 kVA	Real	122 kWh	19,15 €
10.08.2022	20.08.2022	20,7 kVA	Real	96 kWh	15,25 €
21.08.2022	20.09.2022	20,7 kVA	Real	775 kWh	123,15 €
21.09.2022	20.10.2022	20,7 kVA	Real	1349 kWh	214,36 €
21.10.2022	20.11.2022	20,7 kVA	Real	982 kWh	156,04 €
21.11.2022	20.12.2022	20,7 kVA	Real	1096 kWh	174,15 €
21.12.2022	31.12.2022	20,7 kVA	Real	165 kWh	26,22 €
01.01.2023	10.01.2023	20,7 kVA	Real	133 kWh	21,13 €
11.01.2023	20.01.2023	20,7 kVA	Real	133 kWh	20,67 €
21.01.2023	20.02.2023	20,7 kVA	Real	375 kWh	58,28 €
21.02.2023	20.03.2023	20,7 kVA	Real	236 kWh	36,67 €
21.03.2023	20.04.2023	20,7 kVA	Real	228 kWh	35,43 €
21.04.2023	20.05.2023	20,7 kVA	Real	173 kWh	26,88 €
21.05.2023	20.06.2023	20,7 kVA	Real	160 kWh	24,86 €
21.06.2023	30.06.2023	20,7 kVA	Real	56 kWh	8,70 €
01.07.2023	20.07.2023	20,7 kVA	Real	241 kWh	48,80 €
21.07.2023	20.08.2023	20,7 kVA	Real	221 kWh	44,75 €
21.08.2023	20.09.2023	20,7 kVA	Real	841 kWh	170,30 €
21.09.2023	20.10.2023	20,7 kVA	Real	1299 kWh	263,05 €
21.10.2023	20.11.2023	20,7 kVA	Real	386 kWh	78,17 €
21.11.2023	20.12.2023	20,7 kVA	Real	392 kWh	79,38 €
21.12.2023	31.12.2023	20,7 kVA	Real	133 kWh	26,93 €
01.01.2024	20.01.2024	20,7 kVA	Real	254 kWh	51,13 €
21.01.2024	20.02.2024	20,7 kVA	Real	333 kWh	67,03 €
21.02.2024	20.03.2024	20,7 kVA	Real	299 kWh	60,19 €
21.03.2024	20.04.2024	20,7 kVA	Real	259 kWh	52,14 €
21.04.2024	20.05.2024	20,7 kVA	Real	173 kWh	34,82 €
21.05.2024	31.05.2024	20,7 kVA	Real	59 kWh	11,88 €
01.06.2024	20.06.2024	20,7 kVA	Real	106 kWh	22,21 €



21.06.2024	20.07.2024	20,7 kVA	Real	137 kWh	28,70 €
21.07.2024	20.08.2024	20,7 kVA	Real	172 kWh	36,03 €
21.08.2024	20.09.2024	20,7 kVA	Real	668 kWh	139,95 €
21.09.2024	20.10.2024	20,7 kVA	Real	1492 kWh	312,57 €

Como já oportunamente referido, **em face de uma relação jurídica cujo objeto mediato é destinado a um uso privado e a um uso profissional** (entenda-se, comercial, industrial, artesanal ou profissional), o reconhecimento da qualidade de consumidor ao adquirente do bem ou beneficiário do serviço e, por essa via, da existência de uma relação de consumo – da qual emirja um “conflito de consumo”, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC – **requer uma prévia verificação da finalidade principal ou preponderante que presidiu à decisão de transação por banda daquele contraente, impendendo o ónus de prova quanto aos factos que implicam a verificação do elemento teleológico sobre aquele que se arroga consumidor.**

No caso *sub judicio*, os vínculos obrigacionais em relação ao quais importa aquilatar o preenchimento do elemento teleológico ou finalístico que caracteriza, por excelência, a definição de consumidor – qualidade da qual se arroga o requerente – e, por essa via da natureza jurídico-consumerista da situação jurídica de que emerge o litígio dos presentes autos consistem no “**Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar**”, um contrato misto de compra e venda (artigos 874.º e seguintes do Código Civil) e de prestação de serviços, na modalidade de empreitada (artigos 1154.º a 1156.º e 1207.º e seguintes do Código Civil), nos termos do qual a demandada se obrigou ao fornecimento, montagem e instalação de uma unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica composta de 3 painéis (1110 W) da “Gama Quality” e o demandante se obrigou ao pagamento do valor total de € 2.214,00 (dois mil, duzentos e catorze euros) em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, e no “**Contrato de Venda de Equipamento e Prestação do Serviço de Monitorização de Energia**”, negócio jurídico este que forma com aqueloutro um conjunto económico, havendo um nexo funcional entre eles, na modalidade de dependência unilateral, nos termos do qual a requerida se obrigou a oferecer ao requerente o equipamento “Solar”,



bem como as mensalidades do serviço de monitorização (*app mobile*) “Solar”, consistente na disponibilização pela primeira ao segundo de informação relacionada com a produção de energia elétrica do sistema solar fotovoltaico e o consumo de eletricidade do local de instalação sito X (sendo esta última oferta condicionada à vigência do contrato principal), sendo que ambos os contratos foram celebrados em 03.05.2022 – v. decisões em matéria de facto sob alíneas j) e k) *supra*.

Por conseguinte, não constituindo objeto da presente demanda o contrato de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para o mesmo local que também liga das partes desta contenda arbitral, celebrado em 07.07.2014, irrelevante se mostra o facto de ser liquidada, mensalmente, nas faturas emitidas pela requerida [aí investida na qualidade de comercializadora em regime de mercado, que se dedica à aquisição e venda de energia elétrica para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, entre os quais figura o requerente – cf. artigos 2.º, alíneas o), s), t), z), qq), 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), 7.º, n.º 1 e 22.º do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro²⁹ e artigos 2.º, n.º 2, alíneas k), o), p), v), ll), 7.º, n.º 1 e 22.º do Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho], a contribuição audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto³⁰ e destinada a financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão³¹.

²⁹ Emanado da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (*Diário da República* n.º 252/2020, Série II de 2020-12-30, pp. 69-233) – Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, que entrou em vigor no dia 01.01.2021 (artigo 435.º, n.º 1) e se aplica aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos (artigo 429.º). Revogou o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro da ERSE (*Diário da República* n.º 246/2014, Série II de 2014-12-22, pp. 32154-32263). Entretanto, o Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro foi revogado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho (Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás), emanado da ERSE (*Diário da República* n.º 146/2023, Série II de 2023-07-28, pp. 429-604), com entrada em vigor e início de produção de efeitos no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 451.º, n.º 1).

³⁰ Sucessivamente alterada, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

³¹ Tem o valor mensal de € 2,85 (dois euros e oitenta e cinco cêntimos), sendo liquidada pelas empresas comercializadoras de eletricidade nas faturas respeitantes ao fornecimento daquele serviço aos consumidores (artigos 3.º, n.º 2, 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto).

Por outro lado, “(...) o estatuto jurídico do consumidor é um *estatuto funcional*, e não pessoal: **um mesmo indivíduo poderá ser consumidor nuns casos e não o ser noutros**, tudo dependendo da finalidade que presidiu à sua atuação jurídico-negocial ou do destino dos objetos desta atuação”³², o que não se alcança a partir do conteúdo de regulamento contratual genericamente predisposto pela requerida, ao qual o requerente se limitou a aderir.

Isto posto, a partir da factualidade apurada e acima indicada, resulta, desde logo, que o requerente se dedica profissionalmente à produção de vinho para comércio na sua residência habitual desde 31.10.2008, atividade económica que desenvolve com carácter de regularidade e constituiu, mesmo, a sua principal fonte de rendimentos nos anos de 2021, 2022 e 2023 – v. decisões em matéria de facto sob alíneas c), d), h), o) e q) *supra*. Refira-se, a este propósito, que, **em sede de produção de prova por declarações de parte realizada em audiência arbitral, o requerente, logo em resposta aos “costumes”, identificou a sua residência habitual como uma “quinta que exploro para venda de vinho”**.

Em segundo lugar, no que concerne à caracterização da instalação do requerente, constata-se, por um lado, que o elenco de equipamentos abastecidos de energia elétrica nela existentes que requerem maior potência é composto, na sua larga maioria, por aparelhos destinados à produção de vinho, nomeadamente máquina de engarrafar vinho, bomba elétrica para vinho, duas prensas elétricas para vinho e sistema de frio para a fermentação de vinho em cubas se processar com controlo da temperatura, e, por outro lado, que, diversamente do transmitido pelo requerente ao Tribunal nas suas declarações de parte, aquando da celebração do “Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar” e posterior montagem e instalação de uma unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica, a potência contratada para o fornecimento de energia elétrica era 10,35 kVA (assim era desde 18.04.2022), a qual só em 10.08.2022, na

³² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, 2024, p. 108 [negrito e sublinhado nossos].



sequência de solicitação do demandante, veio a conhecer um incremento para o escalão de 20,7 kVA – v. decisões em matéria de facto sob alíneas e), f), g), i), j), m) e n) *supra*.

Como é do conhecimento comum, a colocação à disposição, pelo operador da rede, num ponto de entrega, de potência contratada de 20,7 kVA, por escolha do cliente, exprime uma necessidade de quantidade de eletricidade que pode ser canalizada, em simultâneo, para os equipamentos elétricos que dificilmente se coaduna com um perfil de cliente doméstico com consumo doméstico.

Mas, para além do acima patenteado e **decisivamente**, verifica-se, em terceiro lugar, que, de acordo com a testemunha indicada pelo demandante, que com o mesmo vive em regime de união de facto há cerca de 6-7 anos, o requerente celebrou o “Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar ” com a requerida tendo em vista o objetivo de “minorar o gasto de eletricidade com a produção de vinhos”, nomeadamente “por conta das cubas de refrigeração”, resultando do histórico de faturação disponível nestes autos de arbitragem (que compreende o período de consumos entre 17.05.2021 e 20.10.2024) que os períodos de maior consumo de energia elétrica no local da instalação do demandante coincidem, precisamente, com a época das vindimas no Vale do Douro (entre setembro e outubro), a que se sucede, no processo de vinificação, um conjunto de etapas até ao engarrafamento do vinho, que compreende a fermentação e a prensagem, para as quais o requerente dispõe de equipamentos abastecidos de eletricidade – v. decisões em matéria de facto sob alíneas d), f), l) e r) *supra*.

Pelo exposto, bem se compreende a especial preocupação do requerente com o facto de a alegada desconformidade existente na sua unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica subsistir em período coincidente com o início da época das vindimas de 2023 – v. decisão em matéria de facto sob alínea p) *supra*.

Assim, por todo o exposto e em conformidade, **entendendo que o requerente, no momento da celebração do “Contrato de Fornecimento de Sistema de Energia Solar” (e do “Contrato de Venda de Equipamento e Prestação do Serviço de Monitorização de Energia”)**, destinou a unidade de produção de energia elétrica de origem fotovoltaica adquirida a um uso predominantemente profissional e, por via



disso, não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor nem, nessa decorrência, se encontra configurado um “litígio de consumo” na presente demanda arbitral, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

Notifique-se.

Braga, 3 de dezembro de 2024

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)